



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.832

Recurso nº - 58.986 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente - ORLY VIEIRA DA SILVA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPF - Tributação decorrente: lucros distribuídos. Considera-se distribuído aos sócios quotistas, na proporção da participação de cada um no capital social, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda da pessoa jurídica como tal determinado em processo regular.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLY VIEIRA DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000.074/89-07

RECURSO Nº: 58.986

ACÓRDÃO Nº: 101-80.832

RECORRENTE: ORLY VIEIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-000.083/89-90 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.880, a Administração Tributária promoveu contra Supermercados Roncetti S.A (Sucedora de Supermercados Roncetti Ltda.), cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1985 a 1988. No que tange aos períodos base de 1986 (1º e 2º semestre) e 1987, houve arbitramento dos lucros imponíveis, mediante desclassificação da escrita.

Em decorrência daquele arbitramento, lavrou-se contra a pessoa física de Orly Vieira da Silva, casado em comunhão de bens com a quotista Isabel R. da Silva, o auto de infração de fls. 1, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, em cujos períodos base (1986 e 1987) a quotista participava do capital social na proporção de 12,63%, em 1986 e 25,48%, em 1987. O auto reflexo tributou na cédula F a participação da quotista nos lucros arbitrados, líquidos do IRPJ, havendo também, no ano base de 1987, a exclusão de lucros já declarados (fls. 3).

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10. de janeiro de 1989 (fls. 39) e impugnado em 24.02.89 (fls. 45), de pois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 44. A defesa alega o caráter decorrencial deste processo. O autor do feito pronuncia-se as fls. 61, opinando pela manutenção da ação, assim como o fizera no matriz.

Acórdão nº 101-80.832

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 76/77), em sintonia com o decidido no matriz em relação à matéria que ensejou este reflexo.

Cientificada da decisão em 07.03.90 (fls. 78), o interessado recorre em 03.04.90, (fls. 79/80), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que é juntado de fls. 81/88.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda e acréscimos, embasada no artigo 34, I, do RIR/80 que tributa na cédula F os percentuais que cabem ao sócio nos lucros arbitrados contra a pessoa jurídica através do processo 10783-000.083/89-90, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.880. A imposição se deu sobre a distribuição de valor líquido do IRPJ.

Na impugnação e apelo deste processo reflexo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade nele manifestada decorre daquela extravasada no feito principal. Com a apresentação do recurso, o sujeito passivo deixa ver que quer unicamente a revisão da cobrança reflexa em face do decidido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso principal (nº 96.880), através do acórdão nº 101-80.780, nada justifica a revisão pleiteada, ante a torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse

princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR